



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13877.000330/2003-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.470 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente RAF SÃO ROQUE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/1995 a 15/10/1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo, para se pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

PIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95, CONVERTIDA NA LEI 9715/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL VACATIO LEGIS. ADIN 1417

Não ocorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9715/98. Aplica-se, quanto aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 o disposto na LC nº 7/70, nos termos da IN SRF nº 6/2000.

A MP 1.212/95 surtiu regular efeito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, sendo válidas e eficazes as suas republicações e a posterior conversão na Lei 9.715/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso em face do enunciado de súmula 02 do CARF. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Coríntio Oliveira Machado, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Gerson José Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente de Pedido de Restituição, protocolado em 15/10/2003, de pagamentos indevidos ao Programa de Integração Social (PIS), nos períodos de apuração out./1995 a fev./1999, no valor de R\$ 3.167.955,21, conforme DARF de fls. 38/52 e 314/344, e planilhas de fls. 37 e 310.

Alega o contribuinte que a retroatividade do PIS à 01/10/1995, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.718, de 1998, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na ADIN nº 1417-0, e a perda da eficácia das Medidas Provisórias que reeditaram a MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Sorocaba, através do Despacho Decisório de fls. 572/574, indeferiu o pedido e não homologou as compensações vinculadas ao pretensão crédito, baseando sua decisão na incompetência da autoridade administrativa para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, e na não comprovação da existência de direito creditório.

Cientificado da decisão em 24/07/2008, fls. 577, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, fls. 579/597, via postal datada de 14/08/2008, alegando, em síntese:

Que o crédito pleiteado é decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98 e pela perda da eficácia da MP decorrente de prazo superior a 30 dias para sua republicação;

Que a cobrança dos débitos compensados afronta os princípios constitucionais do direito à ampla defesa;

Que suas alegações são respaldadas exclusivamente em violações a dispositivos legais ou constitucionais, em especial a declaração de inconstitucionalidade do art 18 da Lei nº 9.715/98;

Que no período de out./1995 a fev./1999, é de considerar vigente a Lei Complementar (LC) 1HQ e alterações posteriores;

Que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social somente podem ser cobradas após noventa dias da publicação da lei que os houver instituído (art. 195, § 6º, da CF/88) e, como a MP nº 1.212, de 1995 somente foi convertida em lei em 25 de novembro de 1998 — Lei nº 9.715, os recolhimentos ao PIS feitos com base nas reedições dessa . MP são inconstitucionais, pois não respeitaram o prazo da anterioridade mitigada;

Alega que o prazo para requerer a restituição de indébito referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos.

Ao final, requer a acolhida de suas alegações e o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores pagos indevidamente e a suspensão da cobrança dos valores compensados até o encerramento da fase administrativa.

Em 06 de abril de 2009, através do **Acórdão nº 14-22.994**, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação.

A empresa RAF SÃO ROQUE VEÍCULOS LTDA foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 28 de julho de 2009, às e-folhas 235.

A empresa RAF SÃO ROQUE VEÍCULOS LTDA ingressou com Recurso Voluntário, em 28 de agosto de 2009, e-folhas 236 (vide envelope do SEDEX), de e-folhas 238 à 260.

Foi alegado:

- Prazo para pleitear restituição de valores correspondentes ao PIS - dez anos;
- Breves considerações - medida provisória 1.212;
- Medida provisória nº 1.212/95 – inconstitucionalidade;
- Do direito a restituição;
- Do período pleiteado – decadência;
- Da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 06/2000.

DO PEDIDO

Ante toda a argumentação apresentada pelo Recorrente, corroborada por vasta legislação e jurisprudência, tanto judicial, quanto administrativa, que lhe sustentação, o contribuinte requer a Vossa Senhoria a acolhida das suas razões e o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, invocando, subsidiariamente, autorização expressa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que, ao editar o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, manifestou, o artigo 5º do referido diploma legal, in verbis:

"Art. 5º Nas causas em que a representação da união competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudência! reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos, "(grifos nossos)

Conforme discurrido na presente peça, o reconhecimento do direito do contribuinte restabelecerá a JUSTIÇA, sendo a ele observado o princípio constitucional da ISONOMIA, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil.

Requer ainda por derradeiro, seja RECOLHECIDO o presente Recurso dando-lhe provimento e nos termos acima expostos.

Protesta ainda, pela suspensão de cobrança de quaisquer valores compensados até o encerramento da fase administrativa, sob pena de cerceamento, conforme dispõe Decreto 70.235/1972 e demais garantia constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, considerando que a empresa RAF SÃO ROQUE VEÍCULOS LTDA foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 28 de julho de 2009, às e-folhas 235.

A empresa RAF SÃO ROQUE VEÍCULOS LTDA ingressou com Recurso Voluntário, em 28 de agosto de 2009, e-folhas 236 (vide envelope do SEDEX), de e-folhas 238.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

- Prazo para pleitear restituição de valores correspondentes ao PIS - dez anos;
- Breves considerações - medida provisória 1.212;
- Medida provisória nº 1.212/95 – inconstitucionalidade;
- Do direito a restituição;
- Do período pleiteado – decadência;
- Da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 06/2000.

Passa-se à análise.

Trata-se de Pedido de Restituição de crédito relativo a recolhimentos supostamente indevidos a título de PIS feitos na vigência da MP 1.212/95 e Lei 9 715/98 para os recolhimentos efetuados indevidamente no valor de R\$3.167.955,21(Três milhões, cento e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos).

A recorrente protocolizou, na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, Estado de São Paulo, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do indébito relativo aos efetivos recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, calculadas com fulcro na MP 1212/95 e Lei 9.715/98, o qual foi indeferiu a solicitação da Recorrente.

O referido PEDIDO DE RESTITUIÇÃO teve como fator determinante a declaração de inconstitucionalidade sentenciada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, da disposição inscrita no artigo 15 da Medida Provisória 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, artigo 18.

- Da decadência.

É alegado às folhas 11 do Recurso Voluntário:

De acordo com as ilustres palavras do mestre Hugo de Brito Machado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo, faz o pagamento respectivo com base em apuração por ele própria feita.

A extinção do crédito, nestes casos, não se verifica com o pagamento, mas com este somado à homologação do lançamento. Cronologicamente, a homologação é sempre o momento em que se opera a extinção, pois é sempre posterior ao pagamento.

Nota-se, portanto, que o direito de pleitear a restituição, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, é o que dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

O art. 168, I c/c art. 156, II do CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, no presente caso, da compensação.

O pleito do Recorrente esbarra no fato de que não se pode condicionar o pedido de restituição do pagamento antecipado à prévia homologação expressa ou tácita da autoridade fiscal.

O art. 168, I c/c art. 156, II do CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, no presente caso, da compensação.

O pleito do Recorrente esbarra no fato de que não se pode condicionar o pedido de restituição do pagamento antecipado à prévia homologação expressa ou tácita da autoridade fiscal.

Toma-se por esteio os seguintes dispositivos do CTN:

“Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

- i. - o pagamento;
- ii. - a compensação;
- iii. - a transação;
- iv. - a remissão;
- v. - a prescrição e a decadência;
- vi. - a conversão de depósito em renda;
- vii. - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1 e 4;
- viii. - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2 do artigo 164;
- ix. - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- x. - a decisão judicial passada em julgado. ”.

(...)

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- i. - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- ii. - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- iii. - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. ”

(...)

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- i. - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
- ii. - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória ”

No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o dispositivo supracitado faz referência ao art. 150 do CTN, transcrito abaixo:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. ”

(Grifo e negrito nossos)

A supracitada norma, confirmando o entendimento anterior, diz que o prazo para solicitação da restituição deve ser feito em até cinco anos do recolhimento indevido, sendo automaticamente aplicável porque têm natureza eminentemente interpretativa.

No que tange ao prazo conferido ao sujeito passivo para que requeira a restituição de indébitos, diga-se que esta questão está uniformizada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista a edição do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, declara:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Este ato alinha-se à interpretação dada à matéria pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1538/99, que, por sua vez, estriba-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a declaração de inconstitucionalidade não faz nascer novo prazo de repetição e de que tal prazo, para efeito de restituição de tributos, finda-se com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já externou, em pelo menos duas oportunidades, Agravos 64.773-SP e 69.363-SP, a correta inteligência dos artigos do Código Tributário Nacional que tratam de prazo para pleitear restituição, arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, tendo deixado expresso que:

A cláusula subordinada e condicional de ulterior homologação do pagamento em nada influiu no raciocínio, porque ela funciona como ressalva em garantia dos interesses Fazendários; em segundo lugar, porque, tratando-se de condição

resolutiva, a relação jurídica está formada e perdura, até que se realize a condição (v. Clóvis, com. art. 119). No caso, a condição não se verificou e o direito resultante do pagamento se tornou definitivamente invulnerável: o negócio não se resolveu e sua eficácia não cessou

Segue-se do exposto que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento mesmo, que, no caso, ocorreu em 1967...

Frise-se, ainda, que a PGFN, por força da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do Regimento do Ministério da Fazenda, Decreto n.º 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, desempenha as atividades de consultoria e assessoria no âmbito do Ministério da Fazenda, fixando a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida.

Demais disso, a Lei Complementar Federal n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, dispõe, no seu art. 3º, exatamente no sentido antes referido:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

O referido entendimento encontra-se ainda consolidado por meio da Súmula CARF n.º 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, os pagamentos efetuados entre 14/11/1995 e 14/10/1998 **NÃO** estão fulminados pela decadência, uma vez que o pedido foi protocolado em 15/10/2003.

Assiste razão ao Recorrente.

- Do direito a restituição.

Sob a égide da Lei Complementar 7, de 07/09/1970, a contribuição ao PIS era efetuada sob duas modalidades: uma com recursos próprios e outra com recursos deduzidos do imposto sobre a renda.

A modalidade de contribuição ao PIS com recursos próprios subdividia-se em incidência sobre o faturamento e incidência sobre o imposto sobre a renda, denominadas, respectivamente, PIS Faturamento e PIS Repique.

Ao PIS Faturamento estavam submetidas as pessoas jurídicas vendedoras de mercadorias, ou de mercadorias e serviços desde que a receita bruta de venda de mercadorias fosse igual ou superior a 10% da receita bruta total, e as sociedades cooperativas, nas operações com não associados. Nesta hipótese, o PIS era calculado pela alíquota de 0,75%, incidente sobre o faturamento.

Mais tarde, com a edição do Decreto-lei 2.445, de 29/06/1988, alterado pelo Decreto-lei 2.449, 21/07/1988, as contribuições ao PIS e ao Pasep foram substancialmente reformuladas. No caso do PIS, a base de cálculo foi modificada de faturamento para receita operacional bruta, e de imposto de renda devido, ou como se devido fosse, para folha de pagamento.

A alíquota, antes incidente sobre o faturamento, e agora sobre a receita operacional bruta, foi reduzida de 0,75% para 0,65%.

Em face do exposto acima e considerando que, em sendo o interessado empresa vendedora de mercadoria, a sistemática que se lhe aplica, nos termos da LC 7/70, LC 17/73, e alterações posteriores, por lei ordinária, de prazos de vencimentos e de recolhimento, é a do PIS- Faturamento.

A contribuinte contesta o indeferimento do pedido alegando a legitimidade do crédito em decorrência da inexistência de disposição legal que obrigasse ao pagamento do PIS no período objeto do pleito tendo em vista julgamento do STF na ADIN 1.417-0 (declaração de inconstitucionalidade da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”).

A exigência do PIS e do PASEP era regulada pela Lei Complementar nº 07/1970, e 08/1970, com as alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/1995. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre esta Medida Provisória, declarando inconstitucional o art.15, posteriormente transformado no art.18 da Lei 9.715/1998, e somente este, de forma a determinar que sua eficácia ocorre 90 dias após sua edição, conforme se verifica abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS- PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gadotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

(RE232896/PA-PARÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-01-10-1999)”

Diante deste fato, foi editada a Instrução Normativa nº 06, de 19 de janeiro de 2000, que assim disciplina:

“ O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, **in fine**, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, **in fine**, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Logo, a MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições, até a transformação na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, teve eficácia a partir de 90 dias da edição, tendo vigência no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970. Tal assertiva tem respaldo na IN 06/2000, de obediência obrigatória nos órgãos subordinados ao Ministério da Fazenda, e observada na decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou o assunto.

Não vemos nenhuma procedência da existência de *vacatio legis* no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, tendo em vista que o STF determinou inconstitucional o art.15 da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições, que veio a ser transformado no art. 18 da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998. Fica muito claro, fundamentado na IN SRF nº 6, de 19 de janeiro de 2000 e no RE 232896/PA-PARÁ, julgado pelo STF em 02/08/1999, que sobre o período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 vige o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, enquanto que sobre o período posterior vige a MP 1.212, de 28 de novembro de 1995 e reedições, transformada na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, como já informamos anteriormente.

No tocante à perda da vigência/eficácia de Medida Provisória que teria sido reeditada fora do prazo por outra Medida Provisória, somos obrigado a informar que não se aprecia inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, conforme preceitua o art.102 da Constituição.

Em julgamento posterior, o STF manteve o entendimento, explicando que a Lei 07, de 07 de setembro de 1970, foi alterada pela MP 1.212/1995, novamente contrariando o entendimento da contribuinte, conforme se observa no seguinte Acórdão:

“ PIS. LC nº 7/70. MP nº 1.212/95. Recurso Extraordinário. PIS. Alteração da Lei Complementar nº 7/70 pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições. Constitucionalidade reconhecida por esta Corte no julgamento da ADI 1.417. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(Emb. Decl. no Recurso Extraordinário nº400.657-0 Pernambuco; Min. Ellen Gracie; DJ19/12/2003) “

Então, como a contribuinte não possui o direito creditório que solicita em seu pleito, as compensações conhecidas fundamentadas neste inexistente direito creditório não podem ser homologadas.

- Medida provisória nº 1.212/95 – inconstitucionalidade

O tópico induz o pronunciamento sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, na medida em que alega a inexistência de qualquer norma constitucional que outorgasse à União Federal competência para a criação de uma contribuição sobre receitas

Aplicação da Súmula 02 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário em parte e na parte conhecida nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.